



Acórdão 01157/2020-1 - 2ª Câmara

Processos: 01311/2019-6, 01406/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ARPINI CONSTRUÇOES LTDA

Responsável: LUIZMAR MIELKE, LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, WANDERSON RUBIM DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
DA PALHA – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa **ARPINI CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, por seu representante legal, o Sr. **LUCIANO SÁVIO ARPINI**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de São Gabriel da Palha, tendo como responsáveis a Sra. Lucélia Pin Ferreira da Fonseca – Prefeita Municipal, Sr. Luizmar Mielke – Secretário de Administração e Planejamento e o Sr. Wanderson Rubim da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de supostas irregularidades contidas no Edital de Tomada de Preço 16/2018, no âmbito do **Município de São Gabriel da Palha**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de Construção de Quadra no Córrego Invejado.

Alega o Representante que o objeto do referido Edital, contido no **Item 3.4 – Qualificação Técnica, Subitem 3.4.1 - Capacidade Técnico – Operacional, letra "a"**, tem como objetivo restringir a competição e cercear a participação de possíveis empresas idôneas à execução do contrato, afrontando à ampla competitividade entre os agentes econômicos.

Pela **Decisão Monocrática 00199/2019** notifiquei os Responsáveis para apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como, justificativas prévias relativas ao certame, o que não foi atendido.

Encaminhado os autos para a área técnica, foi elaborada a **Manifestação Técnica 01356/2019** sugerindo o Apensamento do presente processo ao TC 1406/2019-8, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica, conforme dispõe o §1º do art. 277 do RITCEES.

Esta sugestão foi por mim aceita, através do **Despacho 14935/2019** haja vista que os argumentos ora sustentados guardam similaridade aos constantes no Processo TC-01406/2019-8, e as irregularidades apontadas quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional estavam sendo objeto de análise neste processo, no qual, em juízo de cognição sumária, houve a expedição de MEDIDA CAUTELAR para suspender imediatamente o Edital de Tomada de Contas nº 16/2018, abstendo-se de homologar o certame e assinar/executar o contrato dele decorrente até ulterior decisão desta Corte, com base no art.125, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, conforme Decisão 00502/2019-5 assentada em Sessão Ordinária da Primeira Câmara no dia 27/03/2019.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No Processo TC-01406/2019-8 foi proferido o **Acórdão 01767/2019 – 1ª Câmara** extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Isso porque houve a revogação da licitação combatida e a republicação com a correção da cláusula questionada na presente representação.

Conforme item 1.2 do **Acórdão 01767/2019 – 1ª Câmara** proferido no Processo TC-01406/2019-8, temos que foi determinada a extração de cópia deste acórdão para juntá-lo ao presente processo (TC 1311/2019-6) por se tratar de matéria correlata, nos termos da **Manifestação Técnica 01356/2019-8**.

Fato é que no **Acórdão 01767/2019 – 1ª Câmara** não houve o arquivamento dos presentes autos, razão pela qual necessária realizá-la nesse momento, pela mesma justificativa, qual seja, extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Entendimento pelo qual anuiu o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 03063/2020**.

3. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1157/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 70, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil;

1.2. DAR CIÊNCIA a Representante, dos termos desta decisão, na forma do § 7º, do art. 307, do Regimento Interno - Resolução TC 261/2013;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/10/2020 – 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões